

TC 019.800/2014-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (CPF 023.391.734-93)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, relacionadas à existência de excesso de custos na execução de algumas obras da cidade, no valor total de R\$ 367.808,42, e à ausência de uma série de documentos, impossibilitando a avaliação das despesas executadas em outras obras.

2. A representação decorreu das impropriedades/irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 411/2012, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à Peça 1, p. 10-36, o qual analisou os aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, durante o exercício financeiro de 2012. A inspeção *in loco* se deu no período de 9 a 13/7/2012.

3. No referido relatório foram apontadas irregularidades atinentes a:

3.1. excesso de custos nas obras de: a) reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão (R\$ 54.909,85); b) reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita (R\$ 38.580,69); e c) reforma do prédio da prefeitura (R\$ 274.317,88);

3.2. ausência de uma série de documentos, impossibilitando a avaliação das despesas realizadas nas seguintes obras: a) construção da cozinha comunitária; b) reforma e ampliação do ginásio da escola municipal José Gualberto de Andrade; c) reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão; d) reforma da unidade de assistência de saúde Hermínio Francisco de Andrade; e) reforma da escola municipal de ensino infantil e fundamental Vital Raimundo do Nascimento, no Distrito de Santa Rita; f) reforma do prédio da prefeitura; g) construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita; e h) pavimentação em paralelepípedo no Distrito de Santa Rita.

4. Dentre as obras arroladas no Relatório de Auditoria 411/2012 (Peça 1, p. 10-36), as quais foram alvo de análise do TCE/PB, verificou-se que três foram realizadas com a participação de recursos federais, são elas:

4.1. construção de cozinha comunitária;

4.2. reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão; e

4.3. construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita.

5. Diante da constatação de que essas obras eram financiadas, majoritariamente, com recursos federais, foi proferida a decisão contida na Resolução RC2 TC 153/2014, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em 1/7/2014, (Peça 1, p. 2-7), *in verbis*:

(...)

Art. 2º - REMETER CÓPIA pertinente aos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras enumeradas nos Pontos 01, 03 e 07 da Tabela de fl. 405 (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).

6. A Resolução RC2 TC 153/2014 foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício 678/2014-SEC2ª (Peça 1, p. 1), de 22/7/2014, sendo autuada neste Tribunal em 8/8/2014.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme consta no Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36), a construção de cozinha comunitária no município de Joca Claudino é objeto do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381), celebrado, em 7/7/2010, com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com vigência até 4/11/2013.

10. Para execução do objeto do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381) foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 460.000,00, sendo R\$ 10.000,00 de contrapartida e R\$ 450.000,00 de recursos federais.

11. Consoante informações do Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36), a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, para construção da cozinha comunitária no município, realizou a Tomada de Preços 06/2011, onde sagrou-se vencedora a empresa Construlife Construções Ltda. (CNPJ 12.068.129/0001.10), a quem a municipalidade efetuou pagamento no montante de R\$ 301.651,50.

12. Nesse convênio, o TCE/PB constatou a ocorrência de pagamento em excesso na importância de R\$ 11.732,60, referente ao quantitativo de concreto armado para cinta superior da cozinha. Ademais, foi informado pela Corte de Contas Estadual que a administração não apresentou o boletim de medição e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra.

13. Em consulta a bases de dados públicas, em 10/11/2014, observou-se que o Convênio 8562/2010 (Siafi 737381) encontra-se “em execução”, constando como data de término da vigência o dia 2/12/2014 (Peça 3, p. 1), tendo ocorrido a total liberação dos recursos pactuados para consecução do seu objeto (R\$ 450.000,00) em 12/1/2011.

14. Do exposto, supõe-se que a prestação de contas do convênio em questão ainda se encontra em exame pelo concedente, uma vez que a vigência do referido ajuste já terminou, mas sua situação ainda é “em execução”. Sendo assim, é possível que, além da análise documental, o concedente já tenha realizado ou venha a realizar inspeções *in loco*.

15. Isso posto, entende-se que um trabalho de fiscalização por parte deste Tribunal iria de encontro ao princípio da racionalização administrativa e da economia processual, por tratar-se de um esforço repetido em relação a outros órgãos da Administração Pública Federal.
16. Em face da competência originária do concedente dos recursos para exercer o controle e a fiscalização sobre a execução dos convênios, mostra-se suficiente comunicar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) acerca do teor das irregularidades aqui levantadas, particularmente no que tange ao pagamento em excesso na importância de R\$ 11.732,60, referente ao quantitativo de concreto armado para cinta superior da cozinha, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas.
17. No tocante à reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão, consta no relatório do TCE/PB demonstrou que essa ação pertence ao Convênio 12/2010 (Siafi 753266), celebrado, em 30/12/2011, com o Ministério da Cultura, com vigência até 8/2/2013.
18. Para esse ajuste foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 163.590,63, sendo R\$ 158.825,53 do concedente e R\$ 4.765,10 do convenente.
19. Conforme consta no Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36), no exercício 2012, a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB efetuou o pagamento de R\$ 89.871,87 à empresa contratada, Compac Construtora Ltda. (CNPJ 11.268.357/0001-71), pelo execução da obra de reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Municipal.
20. Nesse convênio, o TCE/PB identificou pagamento em excesso no montante de R\$ 54.909,85, correspondente a serviços não realizados, tais como: revestimento de paredes, pisos e tetos; esquadrias; instalações elétricas e hidrossanitárias; pintura e diversos. Além disso, não foram apresentados os projetos, os boletins de medição, os termos aditivos e a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.
21. Em consulta a bases de dados públicas, em 10/11/2014, observou-se que o referido convênio encontra-se com sua prestação de contas em análise, tendo havido, em 23/1/2012, a total liberação dos recursos pactuados, equivalente a R\$ 158.825,53 (Peça 4, p. 1).
22. À semelhança do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381), itens 9-16, a prestação de contas do Convênio 12/2010 (Siafi 753266) ainda se encontra em exame pelo concedente. Daí, propõe-se a adoção das mesmas providências sugeridas no caso do convênio para construção da cozinha comunitária no município de Joca Claudino, entendendo-se suficiente comunicar o Ministério da Cultura acerca do teor das irregularidades aqui levantadas, especificamente àquela relacionada ao pagamento em excesso no montante de R\$ 54.909,85, correspondente a serviços não realizados (revestimento de paredes, pisos e tetos; esquadrias; instalações elétricas e hidrossanitárias; pintura e outros), a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas.
23. Com relação à construção de unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita, o Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36) não informou a que convênio pertence tal objeto. Contudo, consta nesse relatório que, para execução dessa obra foi realizada a Tomada de Preço 3/2010, no valor de R\$ 206.095,33, onde sagrou-se vencedora a empresa Viamega Planejamento Construção e Serviços Ltda. (CNPJ 10.828.461/0001-00).
24. Conforme consta no Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36), no exercício 2012, a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB efetuou o pagamento de R\$ 52.251,71, à empresa contratada, para executar a obra de construção de unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita.
25. Nesse convênio, o TCE informou que não foram apresentados o convênio que financiou o

empreendimento, os boletins de medição e a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra. Fora isso, a Corte de Contas Estadual não identificou disparidades entre os valores pagos (R\$ 52.251,71) e os serviços identificados em campo, de modo que o suposto excesso resulta da ausência de apresentação da documentação referida.

26. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, realizada em 10/11/2014, constatou-se que existem dois convênios, celebrados com o Ministério da Saúde, os quais estariam aptos a financiar a execução dessa obra: o Convênio 3501/2004 (Siafi 506610), Peça 5, e o Convênio 2708/2006 (Siafi 586088), Peça 6, este encontra-se na situação de “concluído” e aquele encontra-se na situação de “adimplente”.

27. Como o Convênio 3501/2004 (Siafi 506610), cujo prazo de vigência terminou em 22/6/2006, encontra-se na situação de “adimplente” e o Convênio 2708/2006 (Siafi 586088), cuja vigência expirou em 20/12/2008, encontra-se concluído, supõe-se que as prestações de contas desses ajustes já foram analisadas pelo concedente, não tendo sido detectadas irregularidades na execução deles.

28. Dessa forma, entende-se que não existem nos autos elementos suficientes para apontar a existência de alguma irregularidade na execução da obra de construção de unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita. Ademais, no relatório fotográfico encaminhado pelo TCE/PB (Peça 1, p. 30-32), a unidade básica de saúde encontra-se concluída, embora em estado de abandono e deterioração. Assim, supõe-se que a obra foi totalmente executada pela empresa responsável, de modo que uma possível não utilização ou conservação do prédio recais sobre a competência do TCE/PB, uma vez que, concluída, a obra passa a integrar o patrimônio do convenente.

CONCLUSÃO

29. O documento constante da Peça 1, p. 1, deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considera-lo parcialmente procedente.

30. Com base na documentação encaminhada pelo TCE/PB, o Tribunal de Contas da União analisou a legalidade da aplicação dos recursos federais nas seguintes obras: construção de cozinha comunitária, objeto do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381); reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão, objeto do Convênio 12/2010 (Siafi 753266); e construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita, sem identificação do ajuste que financiou esse empreendimento.

31. No Convênio 8562/2010 (Siafi 737381), o TCE/PB constatou a ocorrência de pagamento em excesso na importância de R\$ 11.732,60, referente ao quantitativo de concreto armado para cinta superior da cozinha, entre outras falhas formais. Contudo, em consulta a bases de dados públicas, em 10/11/2014, observou-se esse ajuste encontra-se “em execução”, constando como data de término da vigência o dia 2/12/2014 (Peça 3, p. 1). Dessa forma, mostra-se suficiente a comunicação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) acerca do teor dessas irregularidades, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas.

32. No Convênio 12/2010 (Siafi 753266), o TCE identificou pagamento em excesso no montante de R\$ 54.909,85, correspondente a serviços não realizados, além de outras falhas formais.

Em consulta a bases de dados públicas, em 10/11/2014, observou-se que o referido convênio se encontra com sua prestação de contas em análise. Desse modo, propõe-se, também nesse caso, comunicar o concedente, Ministério da Cultura, acerca do teor das irregularidades aqui levantadas, a fim de subsidiar a análise da referida prestação de contas.

33. Com relação à construção de unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita, o Relatório de Auditoria de Obras e/ou Serviços de Engenharia 411/2012 do TCE/PB (Peça 1, p. 10-36) não informou a que convênio pertence tal objeto. Contudo, nesse ajuste o TCE/PB constatou apenas falhas

formais e não foram vislumbrados, nos autos, elementos suficientes para apontar a existência de alguma irregularidade na execução dessa obra. Assim, nesse caso, deixa-se de propor qualquer encaminhamento processual, haja vista a obra encontrar-se concluída, sendo a fiscalização sobre sua manutenção e conservação responsabilidade do TCE/PB.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

34. A título de benefícios de controle, registra-se o fornecimento de documentação a fim de subsidiar a atuação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), na análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Joca Claudino/PB, por força do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381), e a atuação do Ministério da Cultura na análise da prestação de contas do Convênio 12/2010 (Siafi 753266).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

35.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

31.2. enviar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) cópia integral da presente representação, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 8562/2010 (Siafi 737381), celebrado com a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, uma vez que o prazo de vigência desse ajuste findará em 2/12/2014 e que este Tribunal recebeu documentação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informando acerca do pagamento em excesso na importância de R\$ 11.732,60, referente ao quantitativo de concreto armado para cinta superior da cozinha comunitária, objeto do convênio;

35.3. enviar à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura cópia integral da presente representação, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 12/2010 (Siafi 753266), celebrado com a Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB, uma vez que o prazo de vigência desse ajuste terminou em 8/2/2013 e que este Tribunal recebeu documentação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informando acerca do pagamento em excesso no montante de R\$ 54.909,85, correspondente a serviços não realizados, tais como: revestimento de paredes, pisos e tetos; esquadrias; instalações elétricas e hidrossanitárias; pintura e diversos;

35.4. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);

31.5. encerrar o presente processo.

Secex/PB, 1ª DT, em 11/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1

